



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Recurso nº : 140155
Matéria : IRPJ – EX: 1997
Recorrente : BAUMER S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.073

IRPJ – COMPENSAÇÃO DO IRRF – A compensação de imposto de renda retido na fonte como antecipação dos rendimentos obtidos no fundo de aplicação financeira, de ano em que a empresa experimentara prejuízos pode ser compensado com o resultado positivo de ano-calendário posterior, se não atingido pela prescrição. Igualmente, a empresa pode compensar o imposto de renda sobre receitas da mesma natureza retido por antecipação de empresa incorporada, e que não fora compensado por ausência de resultado positivo no período anterior à data da incorporação, uma vez que a sucede em bens, direitos e obrigações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUMER S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Acórdão nº : 107-08.073

Recurso nº : 140155
Recorrente : BAUMER S.A.

RELATÓRIO

BAUMER S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra o Acórdão nº 5.635, de 19/12/2003, da 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP (fls 292/303) que, conhecendo da impugnação de fls. 185/208 ao auto de infração de fls. 1/6, rejeitou as preliminares de insubsistência do auto de infração e de decadência do direito de o fisco lançar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, no mérito, manteve a exigência fiscal.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara é o seguinte:

A empresa compensara como imposto de renda retido na fonte, em sua declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996 (Ficha 08, linha 15), a quantia de R\$ 21.173,36, sofrendo a glosa da importância de R\$ 15.422,23, ao argumento de compensação indevida por inobservância dos requisitos legais, segundo o disposto na Lei nº 8.981/95, art. 37, § 3º, letra "c"; art. 76, inciso I, § 2º e IN SRF 11/96, art. 18, § 3º, letra "c".

A fiscalização, após examinar a documentação apresentada pela fiscalizada, para justificar a compensação de R\$ 21.173,36 (fls. 146), e ouvir a empresa a respeito (fls. 146/152) da parcela de R\$ 120,23, compensada no mês de agosto de 1996, aceitou como IRRF, a título de antecipação do imposto de renda do ano-calendário de 1996, apenas o valor de R\$ 5.751,13 (ver fls. 03). A diferença de R\$ 15.422,23, glosada, adveio do fato de se tratar de imposto de renda retido na fonte de períodos anteriores, que, segundo a autuada provinham de aplicações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Acórdão nº : 107-08.073

financeiras feitas por ela nos anos de 1992 a 1995 (fls. 152) e de retenção da mesma natureza sofrida por empresa incorporada, antes de sua extinção.

A impugnante sustentou a insubsistência do auto de infração por ausência de motivação, uma vez que os fatos narrados não se ajustariam à hipótese legal contida nos dispositivos citados, discorrendo a respeito. Argüiu, outrossim, a decadência do direito de o fisco rever os valores referentes aos mencionados anos (1992 a 1995), tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 19/09/2001 e postalizado em 26/09/2001 (fls 185).

No mérito, alega razões de defesa assim resumida no relatório da decisão recorrida:

"declara que o IRRF tratado no presente caso vincula-se a rendimentos de aplicações em Fundos de Aplicação Financeira – FAF, que ficaram fora do regime de tributação exclusiva na fonte na dicção do §7º do art. 36 da Lei nº 8.541, de 1992;

6.3. discorre sobre o princípio da necessidade de os atos administrativos serem motivados transcrevendo doutrina e jurisprudência que condenam capitulações e descrições genéricas dos fatos apontados como infrações, por violarem o princípio da estrita legalidade, do amplo direito de defesa e da segurança jurídica;

6.4. ainda em sede preliminar, invoca a empresa a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento em tela. Isto porque a compensação levada a efeito pelo contribuinte no ano-calendário de 1996 refere-se a crédito constituído nos anos-base de 1992 a 1995, todos relativos ao IRRF em períodos em que se apurou prejuízo fiscal. Sujeitando-se o imposto de renda à espécie de lançamento por homologação, os créditos do imposto retido na fonte sobre aplicação em FAF, declarados nos campos de imposto a recuperar nos respectivos exercícios foram devidamente homologados nos anos de 1997 a 2000. Como o IRPJ estaria sujeito ao lançamento por homologação, aplicar-se-ia o disposto no §4º do art. 150 do CTN. A indigitada homologação tácita, a seu ver, também ocorreria em relação a todo o procedimento levado a efeito pelo administrado o que incluiria o montante dos impostos a recuperar indicado pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos;

6.5. argumenta que o direito à compensação do IRRF sobre rendimentos de Fundos de Aplicações Financeiras foi estabelecido em lei, tendo o art. 36 da Lei nº 8.541, de 1992, expressamente excluído da forma de tributação exclusiva de fonte os rendimentos de FAF. Reitera que as receitas que originaram as retenções



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Acórdão nº : 107-08.073

foram computadas na determinação do lucro real, como demonstrariam as anexas cópias das declarações de rendimentos. Não poderia, assim, a autoridade tributária descumprir a lei, impedindo a citada compensação e incorrendo em interpretação que culminaria por alterar o conceito de lucro e confiscar o patrimônio do sujeito passivo ao tributar duas vezes o mesmo rendimento;

6.6. desenvolve tese acerca da impossibilidade de a lei modificar o conceito de renda utilizado pela constituição federal para a delimitação de competência tributária, no inciso III de seu art. 150. Por esta razão, o IRRF sobre operações em FAF deveria ser deduzido no primeiro exercício em que o imposto de renda for devido já que se trata de mera antecipação do tributo a pagar;

6.7. assevera que a autuação em debate poderia ter decorrido da falta da indicação do IRRF no campo das compensações constantes das declarações de rendimentos dos anos-calendário anteriores. Esclarece que tal compensação não poderia ser indicada já que, naqueles períodos, nem mesmo fora apurado IRPJ a pagar. Ainda que esse absurdo procedimento fosse o correto, haveria tão-somente erro formal de preenchimento da declaração de rendimentos. Não obstante, os valores retidos constaram do campo "impostos a recuperar" e as correspondentes receitas financeiras foram enumeradas nas respectivas declarações. Estar-se-ia diante de descumprimento de obrigação acessória, do qual não teria decorrido desatendimento de obrigação principal por falta de recolhimento de imposto ou dedução indevida;

6.8. informa que todos os valores constantes do quadro "impostos a recuperar" constante das Declarações de Rendimento da Impugnante referem-se ao imposto de renda retido na fonte. Isto porque a impugnante é uma "holding" não possuindo receitas de vendas e as suas declarações somente indicam rendimentos oriundos de aplicações financeiras, conforme atestariam os extratos bancários juntados à impugnação [fl. 257/288];

6.9. acrescenta que os extratos bancários referentes aos anos-base de 1992 e 1993 não foram juntados, em primeiro lugar, porque foram infrutíferas as solicitações endereçadas às instituições bancárias. Depois, porque entende não ter obrigação legal de guardar documentos fiscais por prazo superior a cinco anos da entrega da declaração de rendimentos;

6.10. no que se refere ao montante glosado pela fiscalização, argumenta que apesar da demonstração do comprovante de rendimentos do Banespa, a autoridade lançadora não aceitou a dedução do valor correspondente a R\$ 120,23 retido na fonte em nome de Baumer Hospitalar Ltda. Alega que tal retenção gerou direito a compensação para a empresa Baumer SA em razão da incorporação aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária de 01/10/1996;

6.11. contesta a fluência dos juros de mora à razão da taxa Selic que têm natureza remuneratória e não moratória como estabelece o art. 161 do CTN. Ademais a citada taxa foi instituída por circulares do Banco Central do Brasil violando o princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal. Ademais, sob seu entendimento, a utilização da taxa Selic repercute em verdadeira incidência de juros sobre juros em percentuais muito mais elevados do que os permitidos pela Constituição posto ultrapassar o limite de 12% ali estabelecido;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Acórdão nº : 107-08.073

O voto condutor do acórdão consigna que, ao contrário do que afirma a impugnante, os fatos descritos enquadram-se nos mencionados dispositivos, uma vez que neles fica claro que o IRRF, somente é compensado, como antecipação do devido no ano-calendário, no ano em que as receitas respectivas tenham sido computadas na determinação do lucro real. Como a diferença de R\$ 15.302,00 referia-se a anos-calendários anteriores não poderiam ser tratadas como antecipação do imposto de renda do ano de 1996, mas como saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores (Linha 06, da Ficha 09, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996). Mesmo nos períodos em que a empresa experimente prejuízos, o imposto de renda retido na fonte sobre receitas neles auferidas deve ser incluído na composição do lucro real, para fins de configurar a opção pela compensação do imposto retido e formalizar a constituição de saldo negativo de imposto de renda a compensar em períodos de apuração futuros, consoante instruções contidas nos Manuais de Preenchimento das Declarações de Rendimentos (MAJUR), como, por exemplo, no MAJUR/1994, referente ao ano-calendário de 1993, fls. 42, Linha 04/17; MAJUR/1995, fls. 55, Linha 04/17 e MAJUR/1996, fls. 49, Linha 08/17.

A Turma entendeu também que descabe à autoridade administrativa apreciar questões de índole constitucional e que não procede a alegação da defesa em relação ao importe de R\$ 120,23, retido em 08/1996, em nome de Baumer Hospitalar Ltda. e não aproveitado por aquela empresa. "Conforme a própria impugnante reconhece à fl. 201, a incorporação das empresas Baumer Hospitalar Ltda e Baumer Ortopedia Ltda. foi oficializada com a Assembléia Geral Extraordinária datada de 01/10/1996, havendo as empresas absorvidas apresentado declaração de incorporação de fls. 72/73. Portanto, até o mês de setembro de 1996, as citadas três pessoas jurídicas constituíam entes autônomos cujos patrimônios não se confundiam".

E arremata o relator do aresto recorrido: "Por outro lado, a reclamada parcela de R\$ 120,23 corresponde a valor retido na fonte sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Acórdão nº : 107-08.073

rendimentos auferidos pela incorporada Baumer Hospitalar Ltda. em período anterior à absorção, datada de outubro de 1996. Desta forma, cabia à incorporada o direito de compensar a cifra retida na fonte em agosto de 1996 na declaração final de imposto de renda, não podendo a incorporadora Baumer SA o exercício desse direito em sua própria declaração de rendimentos.

A decisão manteve o lançamento dos juros de mora com base na SELIC por expressa previsão legal, sustentando a validade de sua exigência com apoio em pronunciamentos do Conselho de Contribuintes (Ac. 109-06.513), do Supremo Tribunal Federal (RE 178.263-3 e 173.260-1, 1ª e 2ª Turmas, respectivamente) e do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 554248/SC, relator Min. José Delgado).

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 15/03/2004 (fls. 306), protocolizando o seu recurso em 14/04/2004 (fls. 309), que obteve seguimento, mediante arrolamento de bens (fls. 345/356).

Em seu recurso (fls.309/332), a empresa contesta os fundamentos da decisão "a quo", e persevera nas razões apresentadas em sua impugnação. Insiste na insubsistência do auto de infração por ausência de motivação que violaria o princípio da tipicidade fechada e o direito de defesa do contribuinte. E, igualmente, na ocorrência da caducidade que tornaria blindados os dados constantes de suas declarações referentes aos anos de 1992 a 1995 contra qualquer revisão por parte do fisco.

No mérito, renova argumentos no sentido de que o IRRF daqueles anos referia-se a aplicações em FAF, cujos rendimentos foram oferecidos à tributação nos anos de correspondência e consignados em suas DRPJ como impostos a recuperar. Nesses anos (1992 a 1995) sofreu prejuízos razão pela qual não foram compensados em suas declarações de rendimentos porquanto, não havendo imposto a pagar, descaberia, no seu entender, subtraí-los de um resultado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Acórdão nº : 107-08.073

nulo. Em sendo assim, o imposto de renda na fonte daqueles anos deveria ser compensado com o imposto devido na primeira declaração em que houvesse resultado positivo que foi o que aconteceu no ano de 1996. O fato de não ter compensado o IRRF, em nada muda o seu direito de compensar o imposto pago a maior. O comportamento do fisco implica em bitributar aquelas receitas, em processo de locupletamento ilícito.

Acrescenta a recorrente que os extratos bancários referentes aos anos-base de 1992 e 1993 não foram juntados por não terem sido fornecidos pelo banco, apesar das solicitações nesse sentido, que restaram infrutíferas. Se o fisco entendê-los necessários, poderá requerer aos bancos para que forneçam o histórico de suas aplicações em FAF, relativamente aos anos referenciados.

Da mesma forma, mantém sua inconformidade contra a glosa da parcela de R\$ 120,23, argumentando que, apesar de retido em 08/96, só gerou crédito constituído em 12/96, portanto posteriormente à incorporação, quando da emissão do comprovante de rendimento pelo BANESPA.

Ataca o contribuinte a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC que afirma ter o caráter remuneratório e não moratório. Cita o art. 161 do CTN que considera violado no procedimento, reportando-se, igualmente, a entendimento doutrinário a respeito, e sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.065/95.

Por fim, pleiteia seja julgado nulo ou insubsistente o auto de infração e determinado o arquivamento dos autos.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Acórdão nº : 107-08.073

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, o fisco não discute a natureza dos rendimentos que ensejaram o desconto do imposto de renda na fonte, nos anos de 1992 a 1995, nem tampouco que o tributo tenha sido feito por antecipação, e, portanto, compensável com o imposto de renda do período. Também não contesta que a autuada tenha apurado prejuízos nos mencionados anos e que somente no ano-calendário de 1996 tenha obtido resultado positivo. Não discute também que os impostos recuperáveis constantes das declarações de rendimentos dos períodos anteriores correspondam a rendimentos de fundos de aplicação financeira.

O fisco não aceita é o fato de que as retenções de período anterior possam ser compensadas no ano de 1996 porque as receitas correspondentes figuram de outro período.

E sustenta a sua posição no disposto na Lei nº 8.981/95, art. 37, § 3º, letra "c"; art. 76, inciso I, § 2º e IN SRF 11/96, art. 18, § 3º, letra "c".

É certo que esses dispositivos asseguram o direito de o contribuinte compensar o imposto de renda na fonte retido como antecipação do devido na declaração. Mas isso não significa proibir a compensação de imposto de renda retido por antecipação de períodos anteriores que não puderam ser compensados por falta de resultado positivo nos períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Acórdão nº : 107-08.073

correspondentes às antecipações, desde que não tenha ocorrido a prescrição desse direito, o que não ocorreu no caso concreto.

Afinal, o contribuinte adquiriu esse direito nos anos em que a receita correspondente foi oferecida à tributação, e, desta forma, não se pode impugnar o procedimento do contribuinte, uma vez que de qualquer forma ele faria jus a compensar o imposto de renda retido na fonte.

Negar esse direito ao contribuinte por um simples erro formal de preenchimento da declaração é um formalismo exagerado.

Dai, entendo que não procede a glosa sobre a parcela de R\$ R\$ 15.302,00.

Do mesmo modo, não procede a glosa da quantia de R\$ 120,23, retido de receita da mesma natureza da Baumer Hospitalar Ltda., em período anterior à absorção, que ocorreu em outubro de 1996. Esta empresa também não pôde compensar o IRRF porque não obteve lucros no ano de sua incorporação. A incorporadora, que assume todos os direitos e obrigações da incorporada, ficou com o direito de compensar o tributo.

Com efeito, se a incorporadora responde pelos tributos devidos pela incorporada, sucede-a também no direito de compensar o seu crédito de imposto de renda retido na fonte.

Do exposto já se infere que está prejudicada a discussão sobre as preliminares argüidas pela recorrente, posto que o mérito lhe aproveita.

É o que estabelece o § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006085/2001-18
Acórdão nº : 107-08.073

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES